



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 32/2015:

Redefine as atribuições e competências do Ministério da Indústria e Comércio, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 15/2000, de 19 de Setembro.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 32/2015

de 13 de Outubro

Havendo necessidade de redefinir as atribuições e competências do Ministério da Indústria e Comércio, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

#### ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Indústria e Comércio é o Órgão Central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige, coordena, planifica e assegura a execução de políticas, estratégias e planos de actividades nas áreas da indústria, comércio e prestação de serviços no âmbito das suas atribuições.

#### ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Indústria e Comércio:

- Elaboração de propostas e monitoria de execução de políticas e estratégias de desenvolvimento da indústria, comércio e prestação de serviços;

- Promoção de um quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
- Promoção dos serviços de normalização e qualidade;
- Protecção dos direitos da propriedade industrial e o combate à concorrência desleal;
- Dinamização dos serviços de inspecção e fiscalização das actividades económicas;
- Promoção de acções que visam a defesa dos direitos do consumidor;
- Coordenação com outros órgãos do Estado para velar pelos assuntos ligados à concorrência;
- Coordenação intersectorial para o desenvolvimento do sector privado;
- Promoção da industrialização orientada para a modernização da economia;
- Fomento da produção industrial, agro-processamento e competitividade industrial;
- Desenvolvimento de acções para promoção de programas de cooperação com vista a mobilização da assistência técnica a projectos e programas do sector;
- Promoção do desenvolvimento de infra-estruturas para a comercialização agrícola e de apoio a actividade industrial;
- Desenvolvimento e promoção de exportações;
- Promoção do desenvolvimento de produtos com valor acrescentado e conteúdo local;
- Promoção da investigação e desenvolvimento industrial;
- Promoção da participação do sector privado no desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços.

#### ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, compete ao Ministério da Indústria e Comércio:

- Na área da Indústria:
  - Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias da indústria;
  - Promover a incorporação de matérias-primas nacionais na produção, especialmente para substituir importações e agregar valor acrescentado dos produtos exportáveis;
  - Dinamizar a actividade industrial contribuindo para o desenvolvimento das micro, pequenas e médias indústrias;

- iv. Promover o estabelecimento de plataforma de apoio ao desenvolvimento industrial;
- v. Promover a utilização e incorporação de conteúdo local na indústria;
- vi. Desenvolver acções que contribuam para a redução das assimetrias na implantação territorial do parque industrial, em coordenação com os órgãos competentes;
- vii. Estabelecer normas técnicas e regulamentos para os processos de produção industrial;
- viii. Promover a investigação e desenvolvimento industrial para a diversificação da economia;
- ix. Produzir e sistematizar informação sobre a actividade industrial;
- x. Promover a bio-fortificação, fortificação industrial de alimentos com micronutrientes, com vista a contribuir para a segurança alimentar e nutricional.

b) Na área do Comércio Interno:

- i. Promover a aprovação de legislação, políticas e estratégias no âmbito da comercialização agrícola, abastecimento e prestação de serviços;
- ii. Promover acções para uma eficiente distribuição de bens de consumo e factores de produção;
- iii. Realizar acções que visem a organização e monitoria da actividade comercial;
- iv. Participar na definição da política de segurança alimentar e nutricional;
- v. Garantir e promover acções que visem a defesa do consumidor;
- vi. Produzir e sistematizar informação sobre a actividade comercial;
- vii. Promover mercado estruturado com vista a uma eficiente colocação dos produtos agrícolas e básicos;
- viii. Desenvolver acções para promover a comercialização agrícola orientada para o mercado.

c) Na área do Comércio Internacional:

- i. Promover e implementar políticas de produção com vista ao aumento e a diversificação das exportações;
- ii. Promover actividades promocionais, feiras, missões comerciais nos mercados interno e externo;
- iii. Promover relações comerciais bilaterais e multilaterais;
- iv. Supervisar e dinamizar o comércio externo em coordenação com os demais órgãos do Estado;
- v. Produzir e sistematizar informação sobre a actividade do comércio externo;
- vi. Coordenar e participar nos processos de integração regional;
- vii. Coordenar e supervisionar o processo de integração comercial bilateral e multilateral;
- viii. Propor medidas para protecção e salvaguarda da economia nacional;

- ix. Propor acções de cooperação com vista a mobilização de programas da assistência técnica e financeira a projectos e programas do sector.

d) Na área de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado:

- i. Definir e promover programas e estratégias para o melhoramento do ambiente de negócios;
- ii. Promover o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
- iii. Estabelecer normas e supervisionar o licenciamento, classificação, fiscalização e monitoria das actividades económicas;
- iv. Promover acções que visem a garantia da qualidade dos produtos, processos e serviços, com vista a assegurar a competitividade da economia nacional;
- v. Estabelecer, gerir e modernizar a plataforma para o licenciamento de actividades económicas e a prestação de serviços ao cidadão, com vista à simplificação de procedimentos;
- vi. Promover mecanismos e políticas de protecção dos direitos da propriedade industrial;
- vii. Promover acções que visem o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao sector da indústria e comércio;
- viii. Desenvolver um sistema sustentável de cadastro industrial e comercial;
- ix. Licenciamento, monitorar e inspecionar as actividades industrial e comercial;
- x. Promover acções visando o combate às práticas anti-concorrenciais;
- xi. Promover e coordenar o diálogo com o sector privado no âmbito da melhoria do ambiente de negócios e remoção de barreiras ao investimento.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Indústria e Comércio, submeter ao órgão competente a proposta do Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 15/2000, de 19 de Setembro.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 13 de Outubro de 2015.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.